**Modelo de petição inicial para ação no Juizado Especial Cível**

**Objetivo:** exigir a substituição da bateria ou a troca do aparelho celular, em decorrência da atualização do sistema operacional do *iPhone* que limita a performance do aparelho quando a bateria diminui de um certo ponto.

**Importante:** a petição deve ser apresentada na Secretaria do Juizado e deverão constar, de forma simples, o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e fundamentos jurídicos, se possível; o objeto do pedido e seu valor. Anexe também todos os documentos referentes ao problema de consumo.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIRETOR DO JUIZADO CÍVEL DA** (*inclua aqui, em letras maiúsculas, o nome da cidade ou do fórum regional)*

*(Deixar um espaço de cerca de dez linhas, em branco)*

*(Neste parágrafo, você deverá indicar seus dados pessoais nesta ordem: nome, nacionalidade, estado civil, profissão, RG e CPF)* residente e domiciliado(a) nesta capital *(inserir endereço e CEP)*, vem propor a presente ação em face de **APPLE *COMPUTER BRASIL LTDA*** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com sede na *(endereço completo com cidade, estado e CEP)*, pelos motivos abaixo expostos:

**I – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Com fundamento nos artigos 54 e 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95), a parte autora faz jus a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Com efeito, a concessão das benesses da graça independe, nesta etapa do procedimento, de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial. Está expressamente prevista na Lei de regência.

**II – DOS FATOS**

Em *(inserir a data de aquisição do telefone celular)*, conforme documentos em anexo (*DOC x –* *nota fiscal para comprovar a aquisição*), o(a) autor(a) adquiriu o telefone celular *IPhone* (especificar o modelo), pelo valor de R$ (incluir do aparelho à época da compra).

Ocorre que, em *(colocar a data em que o aparelho começou apresentar falhar/defeitos)* o supracitado telefone celular, tem apresentado *(especificar os defeitos apresentados pelo telefone celular ex. aparelho lento, problema na execução de aplicativos etc.).*

É certo que, a requerida, admitiu no final de 2017 ter introduzido mudanças no *IPhone*, através de atualizações de software, com a finalidade de diminuir a velocidade de modelos mais antigos para que o tempo de vida útil das baterias fosse menos afetado, assim como para corrigir os desligamentos repentinos dos celulares (<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/apple-confirma-suspeita-de-donos-de-iphones-sobre-lentidao-de-aparelhos-mais-antigos.ghtml>). *(colocar outras notícias sobre o fato caso ache importante).*

A prática realizada pela requerida é chamada de obsolescência programada, tratando-se de uma estratégia mercadológica utilizada pelos fornecedores com o intuito de estimular a aquisição de novos produtos em um curto período de tempo, através da diminuição da vida útil destes.

É um agravante o fato de se interferir no funcionamento do aparelho após a compra e uso dos mesmos pelos consumidores (por meio de uma atualização do sistema). Além do prejuízo ao consumidor, essa ação causa um impacto ao meio ambiente, pelo uso de recursos naturais energia e geração de resíduos.

Nesse sentido, o(a) autor(a) vem enfrentando problemas com seu aparelho *(demonstrar juntando documentos [e-mail, protocolos de ligação, cartas registradas etc.] o problema concreto enfrentado, por exemplo: reclamações junto a central da requerida, procura assistência técnica por problemas no sistema operacional ou bateria, etc.).*

Conforme laudo técnico em anexo *(DOC x – laudo da assistência técnica informando a existência de defeitos, necessidade de realizar a troca da bateria)*.

Diante de tal situação, o(a) autor(a) teve seus direitos violados, não restando outra alternativa, senão a propositura da presente demanda:

**III – DO DIREITO**

1. **DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA – PRÁTICA ABUSIVA**

A obsolescência programada é praticada com o intuito de reduzir de maneira proposital a vida útil dos produtos para torna-los obsoletos, inutilizados, desvalorizados e, consequentemente, compelir o consumidor a realizar uma nova aquisição e garantir o consumo reiterado dos produtos.

Essa prática abusiva basicamente se aplica toda vez que os fabricantes produzem um ou vários produtos que, artificialmente, tenham, de alguma forma, sua durabilidade diminuída do que originalmente se espera.

No caso em tela, uma atualização do sistema operacional do *iPhone* passou a limitar sua performance quando a condição da bateria diminui, de um certo ponto. Dessa forma, o sistema é capaz de identificar a idade da bateria e diminuir a performance do sistema operacional, tornando o aparelho mais lento (o que pode forçar os usuários a trocarem o aparelho por modelos mais recentes).

É natural que, conforme usamos um produto, este sofra desgastes e se torne antigo com o passar do tempo. O que não é natural é que a própria fabricante planeje o envelhecimento de um produto, ou seja, programar quando determinado objeto vai deixar de ser útil e parar de funcionar, apenas para aumentar o consumo.

Assim, a obsolescência programada, no âmbito das relações de consumo, caracteriza-se por deixar o consumidor em desvantagem, incorrendo o fornecedor nas práticas abusivas existentes no universo das relações de consumo. Nesta esteira, argumenta Renner (2012, p.408)[[1]](#footnote-1):

*[...] a abusividade da conduta praticada pelo fornecedor está na frustração do próprio consumidor, que de boa-fé adquire um produto que deve ser durável mas, pouco tempo após a sua aquisição e normalmente depois do prazo de garantia legal, passa a apresentar defeito, seja não funcionando ou funcionando mal e, diante das dificuldades na realização do conserto (seja porque não há peças de reposição, ou as mesmas são mais caras que um novo aparelho, ou mesmo porque há dificuldade no acesso à assistência técnica), o consumidor acaba por descartar o objeto.*

Neste viés, é importante destacar que o tema foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial 984.106, realizado em 4/10/2012. No acórdão, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão:

*“Ressalte-se, também, que desde a década de 20 – e hoje, mais do que nunca, em razão de uma sociedade massificada e consumista -, tem-se falado em obsolescência programada, consistente na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura.*

*[…]*

*Nessas circunstâncias, é até intuitivo imaginar que haverá grande estímulo para que o produtor eleja estratégias aptas a que os consumidores se antecipem na compra de um novo produto, sobretudo em um ambiente em que a eficiência mercadológica não é ideal, dada a imperfeita concorrência e o abuso do poder econômico, e é exatamente esse o cenário propício para a chamada obsolescência programada.*

*São exemplos desse fenômeno: a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja mais vantajoso a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, softwares); o produtor que lança uma linha nova de produtos, fazendo cessar açodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga.*

*[…]*

*Certamente, práticas abusivas como algumas das citadas devem ser combatidas pelo Judiciário, visto que contraria a Política Nacional das Relações de Consumo, de cujos princípios se extrai a “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho” (art. 4º, inciso II, alínea d, do CDC), além de gerar inegável impacto ambiental decorrente do descarte crescente de materiais (como lixo eletrônico) na natureza.” (STJ, REsp 984106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012).*

Vale destacar que, por práticas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor, considera-se toda atuação do fornecedor no mercado de consumo em desconformidade com a legislação e princípios consumeristas, ou seja, que estejam em desacordo com a boa-fé e a confiança dos consumidores. Isso ocorre tanto na oferta de produtos serviços, quanto na execução de contratos de consumo, assim como na fase pós-contratual.

Evidencia-se, portanto, que a obsolescência programada realizada pela requerida não condiz com o propósito de prática comercial, figurando como prática abusiva, visto que se encontra em “desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p.276)[[2]](#footnote-2).

**2. DO DIREITO À INFORMAÇÃO**

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor prevê que as relações de consumo devem ser pautadas pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e pela boa-fé objetiva, sendo dever das partes agir com lealdade, cooperação e informação para que não haja desequilíbrio na relação de consumo.

Nos termos do artigo 6º, inciso III do CDC, é um direito básico do consumidor o acesso *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”*

Por este motivo, a falta de informação clara, adequada e de forma antecipada quanto a atualização do sistema que diminuiu a performance dos aparelhos, dá margem a violação a legislação consumerista.

Além disso, por ter a atualização diminuído a performance original do aparelho, o produto acaba por não atingir os fins a que se destina, havendo vício na liberdade de escolha do consumidor, bem como defeito na sua qualidade, considerando que o consumidor optou por escolher determinado aparelho, pensando, também nas especificações que o aparelho apresenta na oferta, tal como processador, memória RAM, capacidade e tempo de vida útil da bateria.

Conforme esclarece Miragem (2013, p.241)[[3]](#footnote-3):

*“A redução do tempo de utilização do produto, de sua durabilidade, afeta, evidentemente, o dever de adequação que integra o dever geral de qualidade imposto ao fornecedor. Pelo dever de adequação, lembre-se, tutela-se as expectativas legítimas do consumidor sobre a utilidade do produto ou serviço. [...] A legitimidade da expectativa despertada, de sua vez – a confiança do consumidor – depende do seu nível de conhecimento sobre o produto ou serviço e das informações de que dispõe.”*

Apesar do Código de Defesa do Consumidor prever medidas protetivas nos arts. 23 e 24, bem como sanções administrativas previstas no art. 56, na prática torna-se tarefa árdua e complexa para o consumidor utilizar-se do dever informacional e de qualidade no intuito de prevenir e coibir a obsolescência programada, pois o consumidor não dispõe do conhecimento devido para avaliar as práticas de controle e qualidade adotadas ao produto ou serviço.

Frise-se que uma das formas de diminuir a vulnerabilidade e dar equilíbrio às relações de consumo é a prática eficaz do direito à informação que se concretiza com a transparência e clareza com que as informações são prestadas, significando lealdade e respeito nas relações entre fornecedores e consumidores, tanto na fase pré-contratual como na pós- contratual.

Assim, ao fornecedor cumpre o seu dever informacional, deixando o consumidor escolher se quer um produto longevo ou um de desgaste prematuro. O que não ocorreu no caso em análise.

 Nesse sentido:

*“APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – TELEFONIA – CONTRATO DE ADESÃO – PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO – NÃO OBSERVÂNCIA – VIOLAÇÃO AO ART. 54,§ 3º DO CDC -* ***É um dever do fornecedor informar, de maneira clara e ostensiva, as qualidades do produto ou serviço oferecidos no mercado de consumo, esclarecendo de tal forma suas características que seja possível ao consumidor ponderar acerca das vantagens e desvantagens do produto ou serviço -*** *exige-se ainda do fornecedor que a redação das cláusulas que importem em limitação do direito do consumidor, seja ostensiva e destacada, chamando a atenção daquele que pretende contratar justamente para os fatores de oneração e limitação de seu direito (art. 54, § 4º do CDC); - As condições do contrato de adesão estão, em grande parte, escritas à mão, com redação incompreensível. A parte dos benefícios, por exemplo, está ilegível, pois a tinta da caneta está muito clara (fls. 41); - A má formação do contrato causou diversos problemas para sua execução, ferindo a garantia do serviço a ser prestado. O consumidor, diante disso, se viu obrigado a apresentar reclamação no PROCON (fls. 66/87), além do ajuizamento da presente demanda - Negativação por 1 mês – danos morais em R$6.000,00 RECURSODA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.”* (TJ-SP 00579457920098260114 SP 0057945-79.2009.8.26.0114, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 21/03/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2018) *(grifo nosso)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INCISO IV, ART. 51, DO CDC. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO, QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica firmada entre as partes é nitidamente de consumo, pois o autor e a ré se encontram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme estabelecem os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo, assim, a incidência da legislação consumerista. 2. A cláusula contratual que possibilita o desconto automático de saldo de qualquer espécie em conta corrente é abusiva, pois coloca o consumidor em posição exageradamente desfavorável, ante a ausência de critérios claros e objetivos e a inexistência de notificação prévia do autor para manifestar sua concordância ou não quanto ao débito, nos termos do art. 51, IV, do CDC. 3.* ***O direito à informação afigura-se como corolário dos Princípios da Transparência e da Boa-fé Objetiva, inerentes às relações contratuais, sobretudo em se tratando de relação de consumo (art. 5º, inciso XIV, CF; art. 4º, inciso III e art. 6º, inciso III, ambos do CDC), o qual recebe contornos diferenciados, em vista do pilar do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor.*** *4. Houve lesão a bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade, haja vista que a ré, ao debitar arbitrariamente quantia depositada na conta corrente, compromete a subsistência do autor, o que extrapola a esfera do mero dissabor, dando ensejo à indenização por dano moral, uma vez que rompeu a fronteira do tolerável para alcançar a dignidade do autor, conforme estabelece o art. 1º da CF. 5. O arbitramento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) está de acordo com as peculiaridades do caso. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida.”* (TJ-DF 07113806620178070016 DF 0711380-66.2017.8.07.0016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 11/04/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) *(grifo nosso)*

Dessa forma, resta demonstrada a necessidade da garantia ao direito à informação do consumidor, bem como o reconhecimento de sua vulnerabilidade, tendo em vista que não possui conhecimento e condições técnicas suficientes para aferir se as atualizações de *software*, disponibilizadas pela requerida, afetariam ou não a durabilidade de seus bens.

**3. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA**

O princípio da boa-fé representa um dos alicerces do Direito do Consumidor, insculpido no artigo 4º, inciso III do citado dispositivo legal, estabelecendo que a relação entre consumidor e fornecedor deve ser equilibrada.

Referido artigo trata justamente da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e visa compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Conforme preleciona Garcia (2017, p.59)[[4]](#footnote-4):

[...] o objetivo é defender o consumidor, de modo a garantir que a sua proteção não quebre a harmonia das relações de consumo para que, de forma efetiva, contribua com o desenvolvimento econômico e tecnológico, viabilizando inclusive a concretização dos princípios constitucionais da ordem econômica, previstos no art. 170 da CF.

Este princípio vai além da mera expectativa de um direito ou de sua possível perda pela ignorância de fatos, mas vai de encontro justamente à harmonização, cooperação, lealdade e probidade entre todos os participantes da relação de consumo, a fim de que haja nela equilíbrio suficiente a garantir sua proteção e paridade.

Nesse sentido, não é difícil chegar à conclusão de que a boa-fé objetiva torna-se violada pela obsolescência programada, uma vez que os produtos apresentam vício ou defeito em um lapso temporal bem menor do que o esperado. Nota-se a inobservância dos deveres anexos da boa-fé objetiva desequilibrando a relação de consumo.

Como individuo vulnerável que é, o consumidor depende que a interpretação dos contratos pelo Judiciário lhe proporcione, além de liberdade contratual e desenvolvimento econômico e técnico, informações e meios protetivos eficazes no intuito de coibir eventuais vícios ocasionados pela má-fé ou abusos de direitos por partes de tais fornecedores.

Assim, por se tratar de relação de consumo e não haver transparência, legalidade e/ou informação adequada quando da contratação do serviço, evidente a necessidade de relativização do “pacta sunt servanda”, a fim de reprimir os abusos contidos nos contratos de financiamento.

Frise-se que é de clareza solar que estamos diante de uma relação de consumo, haja vistas figurar pessoa que adquiriu o aparelhos celular (consumidores) fabricado e fornecido pela requerida (Apple).

Portanto, resta nítida a necessidade de aplicação de todos os meios protetivos dos consumidores quando da análise da presente ação, em respeito a prevalência da boa-fé e equilíbrio contratual, que é exatamente o que se busca com a presente demanda.

**4. DO DEVER DA REQUERIDA DE REPARAÇÃO – VÍCIO OCULTO**

Como já dito nos tópicos anteriores, a obsolescência programada enquadra-se como uma prática abusiva, que viola os princípios consumeristas tendo como consequência prejuízos visíveis ao consumidor, pois o fornecedor reduz a vida útil de produtos para que, em um curto prazo de tempo, este se torne inutilizado.

Nesse contexto, a obsolescência programada constitui um vício no produto, vez que atinge diretamente a qualidade e informação (dever de adequação). Nas palavras de Miragem (2016, p.653) [[5]](#footnote-5)*“o vício de qualidade do produto ou do serviço decorre da ausência, no objeto da relação de consumo, de propriedades ou características, que possibilitem a este atender aos fins legitimamente esperados pelo consumidor”.*

Dessa forma, não há dúvidas de que tal prática evidencia-se por meio de vício oculto, pois está presente desde a aquisição do produto, mas manifesta-se depois de certo tempo, não sendo evidenciado facilmente pelo consumidor.

Assim, identificar a obsolescência programada significa admitir o vício oculto, caracterizando uma prática abusiva o que provoca a ação dos mecanismos preventivos ou reparatórios a disposição do consumidor.

Além disso, a doutrina moderna consumerista compreende que na caracterização do vício oculto considera-se a vida útil do produto, responsabilizando o fornecedor pelo vício por período além da garantia contratual ou legal.

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) reconhece a responsabilidade do fornecedor por período maior:

*“RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCOMPETENCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE/IMPORTADOR. VICIO DO PRODUTO QUE SE APRESENTA FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VICIO DE QUALIDADE QUE IMPEDE A UTILIZAÇÃO DO PRODUTO. VIDA ÚTIL DO BEM. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. RECURSO INOMINADO PROVIDO. [...] Note-se que o prazo para o consumidor reclamar de defeito ou vício oculto de fabricação, não decorrentes do uso regular do produto, começa a contar a partir da descoberta do problema, desde que o bem ainda esteja em sua vida útil, independentemente da garantia [...] a doutrina consumerista tem entendido que o Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo 3º do artigo 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. [...] o Judiciário deve combater práticas abusivas como a obsolescência programada de produtos duráveis.”* (TJPE, Recurso Inominado Nº 0028051-18.2017.8.17.820, 3º Gabinete da Quarta Turma Recursal – JECRC, Relator: Carlos Antônio Alves Da Silva, DJ em 29/08/2018)

Comenta Garcia (2017, p.241)[[6]](#footnote-6):

[...] o prazo do art. 26 é de decadência, pois se trata de decurso de prazo para que o consumidor exerça um direito protestativo (direito de reclamar), impondo uma sujeição ao fornecedor, para que este possa sanar os vícios do produto ou serviço em razão da responsabilidade por vício de inadequação estampada nos arts. 18 a 25 do CDC.

Portanto, o tempo de garantia contratual expirado não retira o direito dos consumidores, pois a prática é enquadrada como vício oculto e o direito à reparação nasce a partir da constatação desse vício de qualidade, levando-se sempre em consideração o tempo de vida útil do produto colocado no mercado.

Salienta-se que, a vida útil de um produto compreende o lapso temporal estimado dentro do qual o consumidor pode esperar legitimamente o funcionamento adequado do produto, sem que este perca suas características essenciais.

Em decorrência do vício, o (a) autor(a) sofreu prejuízos, tendo em vista que seu aparelho, em *(colocar a data em que o aparelho começou apresentar falhar/defeitos)* começou a apresentar *(descrever os prejuízos sofridos, juntando os documentos que os comprovem ex. mau funcionamento do aparelho celular)*.

Antecipar a vida útil do produto por meio da obsolescência programada resulta na insatisfação do consumidor, que lhe acarreta prejuízo tanto pela perda do produto como pelo fato de precisar realizar, efetuar nova aquisição.

Assim, ante de toda a problemática exposta em relação à prática da obsolescência programada e o posicionamento da doutrina e jurisprudência, restam configurados, assim, todos os requisitos necessários para condenar a requerida à substituição da bateria ou troca do aparelho celular por outro, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

**IV – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Em se tratando de situação de relação de consumo, devidamente positivada no CDC, convém assinalar a posição inferiorizada do Consumidor, reconhecida pela doutrina, jurisprudência e pela Lei, no que tange as relações com fornecedores.

Faz-se menção, de extrema pertinência ao princípio da igualdade, constitucionalmente previsto no art. 5º, *caput* da Carta Magna, em consonância com a interpretação das relações entre consumidor e fornecedor.

Ocorre que, sabidamente interpreta-se tal dispositivo com a finalidade de equilibrar partes em relação em que há patente desequilíbrio, sendo a escolha do legislador quando da positivação do artigo 4º, do CDC, caput e inciso I.

Havendo uma relação onde está caracterizada a vulnerabilidade entre as partes, como de fato e de direito há, deve-se obedecer às normas consumeristas, principalmente no que concerne aos direitos básicos consagrados na Lei nº 8.078/90.

A hipossuficiência (técnica, econômica e jurídica) da parte Autora resta clara em virtude da própria natureza dos fatos e de informações e dados. Todos os elementos que couberam, até o presente momento, serem apresentados e trazidos ao conhecimento de Vossa Excelência, pela autoria, assim o estão sendo realizados. Os demais que sejam relevantes ao deslinde desta demanda devem ser trazidos pela Ré, *ope legis*, de boa-fé.

Nada mais justo, portanto, do que a aplicação do artigo 6º, inciso VIII do Diploma Legal em tela, que possibilita a inversão do ônus da prova em favor da parte inferiorizada, qual seja, o consumidor.

**V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A citação da Ré, por carta, para que compareça na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, sob pena de confissão, e, querendo, responda aos termos da presente, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros todos os fatos narrados pela parte Autora;
2. A inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, consoante disposição expressa do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo constar tal decisão no mandado de citação, para que a Ré seja compelida a trazer aos autos provas suficientes à elucidação da demanda, tudo nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 400, inciso I do mesmo Diploma Legal;
3. **a total procedência do pedido condenando-se a Ré a:**

c.1) substituição da bateria do aparelho celular, em decorrência do vício oculto, nos termos do art. 18, § 1º, inciso I do CDC; ou

c.2) subsidiariamente, a troca do aparelho celular por outro de igual valor pago pelo consumidor à época da compra, nos termos do art. 18, § 1º, inciso II do CDC;

Informa ainda que provará o alegado, se necessário for, por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum.

Dá-se à causa o valor de R$ *(colocar o valor do aparelho celular)*

Nestes termos,

Pede deferimento.

 *(Local e data)*

*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*

*(Nome e assinatura)*

1. RENNER, Rafael Henrique. Obsolescência programada e consumo sustentável: algumas notas sobre um importante debate. Revista Interdisciplinar de Direito, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 405-416, maio 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/529>. Acesso em: 26 out. 2018. [↑](#footnote-ref-1)
2. BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito Do Consumidor. 5 ª Edição. Revista atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo, mar. 2013. [↑](#footnote-ref-2)
3. MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [↑](#footnote-ref-3)
4. GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13. ed. rev. ampl. e atual- Salvador: JusPodivm, 2016. [↑](#footnote-ref-4)
5. MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [↑](#footnote-ref-5)
6. GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13. ed. rev. ampl. e atual- Salvador: JusPodivm, 2016. [↑](#footnote-ref-6)